



**A LEI DA FICHA LIMPA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA:
Uma Análise Reflexiva**

José Américo Barreto
Professora-Orientadora: Clécia Lima Ferreira

Aracaju
2015

JOSÉ AMÉRICO BARRETO

**A LEI DA FICHA LIMPA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA:
Uma Análise Reflexiva**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Clécia Lima Ferreira
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A LEI DA FICHA LIMPA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA: Uma Análise Reflexiva

José Américo Barreto

RESUMO:

Este artigo apresenta uma análise acerca do Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 519/09 que reuniu cerca de 1,3 milhão de assinaturas e foi sancionada em 04 de Junho de 2010 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na lei complementar de nº 135/2010 conhecida pela alcunha de “Lei da Ficha Limpa” que tem como objetivo punir os políticos que utilizaram da administração pública para enriquecimento ilícito e se propõe examinar também o Princípio da Inocência previsto na Carta Magna brasileira de 1988, no art. 5º, LVII onde se enuncia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A análise reflexiva trazida nesse artigo mostra que a Lei da Ficha Limpa e o Princípio da Presunção da Inocência de certa forma não estão em consonância quando se observam casos em que políticos ainda não foram condenados, mas, no entanto perdem o direito de concorrerem a pleitos eleitorais. O artigo apresenta uma questão de Direito relevante para uma parcela da sociedade, o representante eleito, que muitas vezes fica impossibilitada de concorrer a cargo público por estar sob denúncia e pelo fato de que mesmo antes de poder se defender já foi irrevogavelmente punida e impedida de seguir em frente com o seu projeto político em tempos de eleição, mesmo antes de alguns deles serem por fim condenados a pagar pelo que as possíveis acusações e denúncias propuseram.

Palavras-chave: Lei da Ficha Limpa. Princípio da Presunção de Inocência. Carta Magna. Análise Reflexiva.

INTRODUÇÃO

Esse estudo busca trazer uma análise reflexiva com o intuito de encontrar respostas sobre se há ou não violação da Lei Complementar 135/2010 de iniciativa popular conhecida como “Lei da Ficha Limpa” ao princípio constitucional da Presunção de Inocência disposto no art. 5º, LVII da Constituição Brasileira de 1988. De acordo com os conhecimentos de Gilmar Mendes, sabe-se que os Direitos Fundamentais são de grande importância e se sobrepõem a quaisquer outros no seio da sociedade. Ainda seguindo o pensamento do ministro, os indivíduos da sociedade têm primeiramente do Estado os direitos, para que somente depois tenham os deveres. Já o dever do Estado com relação aos cidadãos se objetiva a favorecer aos mesmos o bem-estar, a segurança, o respeito e todos os adjetivos inerentes às garantias cidadãs conquistadas na Carta Magna de 1988 onde na própria há também uma garantia muito importante, (GILMAR MENDES, 2010).

É o que enfoca RIBEIRO com relação ao Princípio da Presunção da Inocência

O princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade corresponde a uma garantia fundamental do indivíduo frente ao poder do Estado, localizando-se dentre os chamados direitos de primeira geração ou de primeira dimensão, e, no ordenamento brasileiro, encontra-se descrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ribeiro (2010, p. 93).

Tal princípio contido na Constituição Federal brasileira diz que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, esse princípio é uma das mais respeitáveis garantias constitucionais, constante na Carta Magna de 1988, pois é em razão dele que o cidadão, acusado em um processo criminal, assume a sua posição de sujeito de direito na relação processual. Assim, respeitar o estado de inocência em que todo acusado se encontra até que sua sentença transite em julgado definitivamente se tornou naquele momento até os dias de hoje um direito humano e fundamental de liberdade, e dignidade, que apesar de insistentemente ameaçado por prisões arbitrárias, vem sendo reafirmado e protegido pela Corte Suprema do nosso país. Para Luigi Ferrajoli o importante é que todos os inocentes sejam sem exceção protegidos:

[...] é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isso porque, ao corpo social, lhe basta que os culpados sejam geralmente punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Ferrajoli, (1995, p. 549.)

O art. 5º da Constituição brasileira de 1988 ressalta consequências processuais no que se refere, por exemplo, ao direito de ser tratado com dignidade, direito a prova, o direito de o réu responder em liberdade um processo, direito a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, direito ao silêncio, direito a inviolabilidade da sua intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que são causas pétreas de nossa constituição, como defende FERREIRA FILHO

Não é despropositado afirmar a expressão “direitos e garantias individuais” equivalente a direitos e garantias fundamentais. Ora, esta última designa todo o título e abrange os direitos sociais, que assim não poderiam ser eliminados. Certamente, esta última interpretação parece mais condizente com o espírito da Constituição em vigor, incontestavelmente uma “Constituição Social”. FERREIRA FILHO, (2001, p. 288.)

No tocante da lei complementar de nº 135/2010, é importante lembrar que a mesma começou a ser introduzida no mundo jurídico para ser discutida, a partir de movimentos populares que eclodiram ainda antes das eleições de 2012. A Ficha Limpa é uma lei que ampliou as hipóteses de inelegibilidade (situações em que o cidadão não está apto a concorrer a mandato eletivo).

O projeto de lei Ficha Limpa, alterado em sua essência por diversas emendas parlamentares, foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, dando origem à Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, publicada no DOU em 7 de junho de 2010. Almeida (2012, p. 116).

A PEC que deu origem à Lei Complementar nº 135/2010 teve a assinatura de 1,3 milhões de pessoas por iniciativa da campanha "Combatendo a corrupção eleitoral", feita pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) em fevereiro de 1997, que contou com a ajuda da Comissão Brasileira de Justiça e Paz – CBJP e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. O Congresso

recebeu tal proposta em 24 de setembro de 2009. Naquela oportunidade, Michel Temer recebeu Dom Dimas e líderes da Campanha Ficha Limpa. Os movimentos populares conseguiram mais de 1% do eleitorado nacional nos 26 Estados da federação e no Distrito Federal. A mobilização ganhou grande força principalmente através da internet.

A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.” Constituição Brasileira, Art. 61, § 2º - 1988.

A iniciativa popular é uma forma de participação do cidadão na elaboração das leis. A Lei da Ficha Limpa teve a sua iniciativa nessa forma de participação popular e foi aprovada em 7 de junho de 2010, depois de ser publicado no Diário Oficial da União, no entanto a sua vigência aconteceu apenas no pleito das Eleições Municipais de 2012, por decisão do STF -Supremo Tribunal Federal.

O DEBATE ACERCA DA LEGITIMIDADE DA FICHA LIMPA:

A lei da Ficha Limpa representa um sentimento de justiça vindo do povo brasileiro que cresceu gradualmente até tomar um patamar visível em termos hierárquicos da mídia, da política e das próprias classes econômicas brasileira, pois praticamente todas as classes reivindicaram a aplicabilidade de tal Lei Complementar. Essa inquietação chegou ao STF onde o mesmo começou a discutir sobre a legitimidade da Lei da Ficha Limpa. Inicialmente a discussão girava em torno de sua (in)compatibilidade com o princípio da presunção da inocência — pelo qual *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”* (CF, artigo 5º, LVII).

A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente

presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. Moraes (2012, p. 124).

Ou seja, discutiu-se a constitucionalidade da lei determinar a inelegibilidade de agentes políticos com base em condenação ainda não transitada em julgado, não definitiva, passível de recurso, presumindo-se a culpa e não a inocência nestes casos.

À época, ano de 2010, o Superior Tribunal Federal alegou que a lei era constitucional porque esta sustentada no artigo 14, parágrafo 9º da Constituição, que autoriza o legislador a criar hipóteses de inelegibilidade para proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Assim, como a própria Constituição permite que o legislador, através de Lei Complementar, crie hipóteses de inelegibilidade com o objetivo expresso de proteger a moralidade, inclusive levando em conta a vida pregressa do candidato, a Lei da Ficha Limpa seria constitucional.

No entanto, alguns dos ministros no Superior Tribunal Eleitoral foram enfaticamente contrários. Pelo motivo de que, segundo eles, seria no mínimo curioso que a justiça tomasse uma posição negativa com relação a um cidadão que ainda não foi declarado definitivamente culpado por qualquer acusação que ocorresse a ele.

O Ministro Celso Mello entende que o princípio da presunção de inocência extrapola a esfera do processo penal:

a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e prepotência do Estado, projetando-os para esferas processuais não criminais, em ordem de impedir, dentre outras graves consequências, no plano jurídico (...) que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas. Recurso Ordinário (4.189-RJ).

O Ministro Xavier de Toledo na época do golpe ditatorial ocorrido no Brasil, quando a LC nº 5 de 1970, criada em pleno Regime Militar, previa a inelegibilidade daquele que tivesse contra si instaurada uma ação penal. Assim ele se manifestou:

Por que admitir que o simples fato de pendência de um processo, com denúncia oferecida e recebida, pese indelevelmente sobre a moralidade de alguém, a ponto de lhe acarretar o ônus brutal da inelegibilidade? Não posso admitir. E não posso admitir porque estou lidando com princípios eternos, universais, imanes, que não precisam estar inscritos em Constituição nenhuma. Recurso Ordinário (4.189-RJ).

Contudo, muitos foram os debates acerca dessa Lei da Ficha Limpa e suas implicações. Principalmente alguns críticos até mesmo estranharam a agilidade da Justiça brasileira em sancionar tal lei que seria contra os “Ficha Sujas”, mesmo alguns desses não tendo a confirmação de serem culpados das suas acusações. Os “Ficha Suja”, portanto, seriam todos que estivessem “pendurados” através de acusações, e não de confirmações. É nítido que a Lei da Ficha Limpa imputa a inelegibilidade mesmo àquele que não sofreu decisão transitada em julgado, bastando a decisão proferida por órgão colegiado, aplicando seus efeitos mesmo que ainda haja possibilidade de reforma da decisão por meio de recurso.

O uso da expressão ‘ficha suja’ no cenário eleitoral não enseja nem encerra a mesma conotação que lhe é conferida no processo criminal, à medida que, no palco das eleições, a terminologia designa simplesmente o candidato que, emoldurando-se numa das tipificações contempladas pela ‘Lei da Ficha Limpa’, não obtivera registro da sua candidatura, sendo, portanto, reputado ‘ficha suja’, não traduzindo essa referência, velada ou dissimulada, ofensa à honra do concorrente, pois diversa a acepção conferida à expressão pela mídia e pelo linguajar coloquial daquela que lhe é conferida na seara criminal. Recurso em Representação 280.136, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL:

Tal princípio tem sua origem nos tempos modernos aonde chegou a se evidenciar ainda na Revolução Francesa e foi incluído na Declaração Universal dos Direitos Humanos além de estar presente no pacto de San Jose na Costa Rica, no

ano de 1969. Este princípio também está na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que diz no seu art. 5º, inciso LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. É um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Este direito é tão importante nas democracias modernas que muitos países já o colocam explicitamente incluídos nos seus códigos legais e constitucionais.

Toda a pessoa acusada de uma infração presume-se inocente até ser provado culpado de acordo com a lei. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa.

Esse tratado rege os Direitos Fundamentais acordados a partir da convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais. É obrigatória para todos os membros do Conselho da Europa. Qualquer pessoa acusada de um delito tem o direito de ser presumido inocente até prova em contrário nos termos da lei em uma audiência justa e pública por um tribunal independente e imparcial de qualquer país que tenha como o seu sistema legal a Democracia e um Estado de Direito Constituído com eleições periódicas para o Legislativo e Executivo por voto universal, secreto e direto.

Todos são inocentes até que supostamente terem sido declarados culpados e os primeiros artigos do Código de Processo Penal dizem que qualquer pessoa suspeita ou processada presume-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido estabelecida. Artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e Das Liberdades Fundamentais do conselho da Europa.

Influenciado pelos Direitos Humanos contidos nas Declarações Universais e principalmente em algumas Legislações Europeias, o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Brasileira afirma que: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 11, afirma:

Toda a pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até provar-se culpado de acordo com a lei em

um julgamento público no qual eles tiveram todas as garantias necessárias para a sua defesa. (WIKIPÉDIA, 2009).

O pressuposto formalizado ainda antes da promulgação da Carta Magna com relação à admissão do conceito da Presunção da Inocência deixa bem claro que alguns erros cometidos em um passado onde pessoas eram condenadas injustamente e logo depois de tais condenações se elucidavam verdadeiramente os casos, aquele que sofreu a punição do Estado, muitas vezes, não adquiriu em igual teor a recuperação daquilo que ele ‘perdeu’ ou sofreu.

A transação penal, portanto, assim como a confissão e a dita “delação premiada” antes referidas, têm em comum o fato de representarem um renúncia por parte do imputado, de parte disponível da presunção de inocência referente ao seu sentido de “norma de juízo” e no tocante à eventual existência de dúvida judicial sobre os fatos imputados (“in dubio pro reo”). Contudo, esses institutos não afastam a parte indisponível da presunção de inocência e que é representada pelos seus significados de “norma de tratamento”, de “norma probatória” e de seus demais aspectos como “norma de juízo” (p. ex., o “favor rei”). Moraes (2010, p. 529).

Dessa forma, surge uma questão de grande valor e importância que diz respeito quanto à capacidade do ser humano em compreender o fato de poder afirmar a existência de uma verdade, sendo que a imperfeição humana pode levar a uma interpretação errônea da realidade. E tais erros conduzem à dissonância entre o juízo que se faz de um fato, e como este fato foi realmente praticado. Motivo este que levam a inúmeros erros judiciários com enorme repercussão, nos quais a sociedade tinha certeza de estar punindo o autor de um fato. No entanto, essas certezas causaram os maiores erros judiciários, (NABUCO FILHO, 2010).

Muitas das vezes, os casos de injustiça contra um indivíduo ou um grupo de indivíduos causam bastante revolta e sentimento de ‘vingança’ por parte de quem sofreu o delito. Isso pode causar uma questão que constantemente esta sendo mostrada nos noticiários dos jornais brasileiros; a questão da punição por emoção, mas não por razão onde principalmente a massa é incentivada a pressionar o poder legislativo por meio de manifestações populares acaloradas, e essas geralmente são

manobradas através dos ‘manipuladores da mídia’ que muitas vezes intencionam somente um poder econômico maior, como diz Umberto

O problema da cultura de massa é exatamente o seguinte: ela é hoje manobrada por “grupos econômicos” que miram fins lucrativos, e realizada por “executores especializados” em fornecer ao cliente o que julgam mais vendável, sem que se verifique uma intervenção maciça dos homens de cultura na produção. Umberto, (2001, p. 50-51).

A Ficha Limpa é um bom exemplo macro de acontecimento impulsionado pela massa manobrada pelos poderosos da mídia, principalmente. Estar concorrendo a cargo político com um provável ‘nome sujo’ certamente choca grande parte da sociedade e causa o sentimento de uma justiça distorcida onde algumas pessoas ficam com o sentimento de necessidade de impor uma pena ao possível infrator a ser aplicada de forma mais severa que o suposto delito praticado por ele. Contudo, este não é o espírito do direito penal brasileiro que proíbe no texto constitucional penas cruéis ou de morte, salvo em situações de guerra, hipótese prevista para o uso da pena de morte. Assim, a justiça brasileira não pode ir de acordo com o que a ‘massa’ manobrada deseja, ela precisa ir de acordo com os princípios de justiça contidos na Constituição Nacional de 1988, como diz Barbosa

Quanto ao poder, à relação entre a chamada grande imprensa, as elites e os detentores do poder aparecem na forma daquilo que Mattiussi (1997) chama de “denuncismo”: o uso da imprensa para legitimar as atitudes de uma autoridade política ou conferir tratamento pejorativo aos fatos a ela relacionados. A mídia cria, portanto, mocinhos e bandidos, heróis e derrotados. Barbosa, (2003, p. 113)

Também acrescenta brilhantemente Nabuco Filho: “não se pode esquecer que a história é pródiga em erros judiciários.”, a Justiça é feita de homens, e por ser feita de homens onde todos são imperfeitos, ela própria corre risco constante de errar também. Muito embora, a própria vem a corrigir os seus erros após algum tempo. Por isso, relaciona novamente Nabuco:

Se esse foi um exemplo notório de um inocente condenado, não se pode perder de vista que existem inúmeros casos anônimos de erros judiciários, que jamais serão conhecidos do público. NABUCO FILHO, 2010, p.94)

A Carta Magna do país é bastante clara com relação às garantias de direitos para todos os cidadãos. Há hoje, de fato, muitos debates a favor da redução da idade penal e do Estatuto do Desarmamento, principalmente por parte de alguns apresentadores na mídia brasileira. Citam exemplos dos Estados Unidos da América dentre outros países, e isso, muitas vezes, incita seus telespectadores a efetivarem esse sentimento de elaborar novas leis complementares como foi elaborada a Lei da Ficha Limpa.

Mas é importante saber que mesmo que o crime praticado seja considerado repugnante pela coletividade, este fato não implica que o acusado perderá seus direitos concedidos pela Constituição Federal. Todavia, o suspeito pela prática do crime poderá ser considerado inocente ao final da persecução penal. Não pode ser deixada de lado a hipótese de um erro judiciário. Ou seja, o réu pode ser condenado pela prática de uma infração penal que não cometeu, e é por isso que o art. 5º LVII da Carta Magna brasileira deve estar sempre ao lado das análises legislativas, como diz o próprio Moraes

A presunção de inocência [...] representa um direito que veio atender à igualdade, ao respeito à dignidade da pessoa humana, ao cidadão e ao devido processo penal porquanto: a) a relação jurídica entre o imputado e órgãos persecutórias mais equilibrada (garantia à igualdade), impedindo que as manifestações do poder público ultrapassem o necessário; b) impede, de ordinário, que ao imputado seja dado tratamento de condenado, antes do reconhecimento definitivo de sua culpa (garantia à dignidade da pessoa); c) impõe a necessidade de um processo condizente com todos os padrões constitucionais de justiça para que se processada à verificação e declaração de culpa do cidadão (garantia do devido processo legal); d) impõe uma decisão menos prejudicial ao imputado sempre que houver dúvida fática ou se possa proceder à mais favorável escolha jurídica, como asseveração do prestígio à dignidade da pessoa humana em toda e qualquer decisão judicial penal. Moraes (2010, p. 347).

Fica nítido que o Princípio da Presunção da Inocência é uma das maiores conquistas do Estado de Direito brasileiro. Ele é de fato a 'razão' que impede de que atos injustos aconteçam à pessoas que foram denunciadas, muitas vezes, injustamente e têm o amparo da constituição como uma luz no fim do túnel da justiça do país. Esse pensamento pode ser confirmado em inúmeros casos noticiados pela mídia. Pode-se imaginar a quantidade de pessoas que foram condenadas pela

prática de delitos que não cometeram e amargaram o gosto de uma condenação criminal somente porque o Estado quis mostrar sua força para a sociedade.

E estas pessoas dilaceram a alma clamando por justiça. Percebe-se através de alguns casos expostos que a presunção de inocência busca o equilíbrio, tendo em vista que o início e desenvolvimento de um processo penal, autorizado pelo ordenamento, para verificar se o indivíduo violou alguma norma com seu comportamento, causa um desequilíbrio em desfavor do cidadão, devido aos atos de perseguição e restrição dos seus direitos durante todo o iter persecutório.

“A presunção de inocência sempre existirá para o cidadão em todas as perseguições penais a que for submetido. Não se esvai em eventual nova perseguição penal se já houve uma condenação (definitiva ou provisória) anterior. Renova-se a cada imputação e, mesmo que eventualmente existem registros, criminais anteriores ou mesmo que tenha sido condenado definitivamente em feito passado, não se pode negar tal direito fundamental ao indivíduo na ação penal a que seja submetido.” Moraes (2010, p. 488).

O raciocínio apresentado pode ser observado que não importa se o crime imputado ao réu é um estupro ou o mais repugnante dos homicídios. Todo acusado tem seu direito à defesa. Pois um autor de uma grave infração penal não perde seus direitos constitucionais. Mesmo que o crime seja grave, o acusado pode ser um inocente. Daí se dá a grande importância que de fato tem o Princípio da Presunção da Inocência.

No mundo do Direito, países constituídos seguem normas e leis postas em sua Carta Magna. Dessa forma, sabe-se que o Brasil, por exemplo, é um país democrático e que segue uma Constituição.

Por isso, nesse país, a população tem conhecimento do que é certo e do que é errado, conforme esta em lei. Seguindo essa linha de pensamento, sabe-se que a retratação é um dos meios utilizados para de certa forma, tentar consertar aquilo que se fez ou disse servindo como um meio de se envergonhar e pedir desculpas publicamente pelo erro cometido. Outro artifício pode ser a chamada ação por danos morais e a imagem a exemplo do célebre caso Escola Base, localizado no bairro da Aclimação na capital São Paulo/SP. A notícia absurdamente divulgada pela mídia não passou de um erro gravíssimo.

Naquela oportunidade, no ano de 1994, a mídia propagou uma denúncia gravíssima à Escola. Acusou os donos da Escola Base, um casal e funcionários, (um total de 6 pessoas), de cometerem abuso sexual em crianças que ali estudavam. O caso foi um estouro no Brasil inteiro e deu manchete em até alguns jornais internacionais. A notícia que transitava na mídia era a de que o motorista da escola levava as crianças no horário das aulas para a casa do casal onde os abusos eram cometidos e filmados. Sem verificar a veracidade dos fatos e violando o princípio da presunção de inocência o delegado responsável pelo caso divulgou as informações à imprensa, que transformou o caso em mais um espetáculo para o país e o mundo ver.

Mais à frente, apareceu a confirmação de que aquela informação não passava de um erro. No entanto, naquela altura, as pessoas envolvidas no caso já estavam sendo ameaçadas de morte, falidas e com a reputação totalmente manchada perante à sociedade, inclusive a própria Escola havia sido depredada. Dava-se início então, a uma incansável batalha judicial por indenizações. De acordo com informações do site Terra outros órgãos de imprensa também foram condenados, além do Governo do Estado de São Paulo. Entre os processos já julgados, um destaque especial para a Rede Globo de Televisão que foi condenada a pagar mais de um milhão de reais em indenizações.

Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada e Maurício Monteiro de Alvarenga devem receber, cada um, o equivalente a 1,5 mil salários mínimos (R\$ 450 mil). Os jornais O Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo e a revista IstoÉ também já foram condenados. Em todos os casos já julgados, ainda não houve decisões do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o site Espaço Vital, a decisão contra a Globo foi tomada por unanimidade na manhã de quarta-feira pela 7ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP. (SITE TERRA, 2015).

De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça, a imprensa ou qualquer órgão que esteja envolvido com centenas de milhares de consumidores necessita esta de posse de grande cautela antes de publicar qualquer ‘denúncia’ que ainda não tenha sido confirmada pela própria justiça.

O cuidado na divulgação ou veiculação de fatos ofensivos à dignidade e aos direitos de cidadania é fator primordial. Se existe um lindo vaso de cerâmica, e em algum dia com muita pressa ao limpá-lo a pessoa deixa-o cair, o valioso vaso se

quebra em vários pedaços, como remédio, junta-se todas as partes e cola-se uma a uma até montá-lo novamente. Os antigos pedaços agora voltam a ser o vaso, mas será este o mesmo dantes, terá ele ainda o mesmo valor? Esta é uma reflexão importante, quando se pensa na violação da presunção de inocência.

As sequelas naqueles que passaram por momentos de grandes vergonhas e, principalmente, por momentos em que a própria sociedade impôs o instinto de vingança sem mesmo ter a certeza do real culpado ao findar o caso na justiça, jamais será apagada da memória de quem passou por situações como essa e até mesmo, possíveis sequelas físicas. Pois como vimos nesse caso, as pessoas acusadas passaram a ter até mesmo ameaças de morte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tamanho debate que ainda segue bastante acalorado em diversos ramos do Direito brasileiro entre a Lei da Ficha Limpa e o princípio da Presunção da Inocência, têm cada uma sua importância.

De fato a corrupção é um mal que deve ser combatido incessantemente, começando pela inelegibilidade dos transgressores habituais, entretanto, não parece razoável que se combata a corrupção na política mitigando um importante princípio constitucional como a presunção de inocência. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, como diz a própria Carta Magna de 1988.

Como foi visto nesse artigo, a presunção da inocência é algo que não vem somente da Constituição desse país. Porém sim, vem de nações que tiveram em suas democracias centenas de anos aprimorando e elucidando cada vez mais a importância do respeito à pessoa humana e seus direitos até que a justiça decreta definitivamente que a própria cometeu algum ato ilícito.

Até então, vivemos em um Estado Democrático de Direito onde as garantias constitucionais são verdadeiras limitações constitucionais ao poder estatal. O poder público é regido por normas editadas e aprovadas pelo Poder Legislativo. Este, por sua vez, é eleito pelo povo, que os colocam como seus representantes através de

seu exercício de cidadania: o voto. Esta situação fortalece a democracia onde o poder emana do povo que é exercido por meio de seus representantes.

O poder estatal deve ser delimitado pelos princípios elencados no texto constitucional daquele país. As leis devem obedecer a esses fundamentos. E, por sua vez, os órgãos responsáveis por decidir questões de conflito são obrigados a seguir tais princípios. O exercício de uma justiça eficiente e eficaz depende do importante papel dos preceitos constitucionais distribuídos por todo o texto legal. Em especial o princípio da presunção de inocência, que garante o afastamento da existência de possíveis arbitrariedades do poder público em busca de uma resposta para a sociedade.

Com isso, enfim, este artigo trouxe os vários comentários de teóricos do Direito e também alguns trechos onde mostram a iniciativa popular motivada por sentimentalismos de momento, acarretando em lei, influenciando decisões de legisladores e também influenciando decisões políticas. Ficou claro que com a aprovação da Lei da Ficha Limpa, o Brasil mostrou que o povo pode mudar muita coisa a partir de sua manifestação.

É preciso lembrar sempre no meio jurídico que a aplicação do pensamento contido na hipótese de inocência do acusado pela prática de uma infração penal reduz a possibilidade do exercício de uma justiça leviana. O magistrado não pode deixar-se contaminar pela ignorância de informações equivocadas de justiça por vezes difundidos pela mídia e formadores da opinião pública. O Estado juiz deve ser técnico quando da análise de um fato para ser justo e aplicar a norma jurídica conforme seu espírito, e desta maneira expressar a vontade popular que foi positivada por meio de seus representantes.

THE CLEAN SHEET'S LAW AND THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE IN BRAZIL: A REFLECTIVE ANALYSIS

ABSTRACT:

This article proposes a Show About A Review of Popular Initiative Bill No. 519/09 that gathered about 1.3 Million Signatures and was sanctioned on June 4, 2010 By the Brazilian President Luiz Inacio Lula da Silva, in a supplementary law No 135/2010 of known For the nickname "Clean Record Law" which aims to punish The Political who used Public Administration paragraph illicit enrichment and proposes Also analyze the Principle of Innocence provided for in Brazilian Magna Letter in 1988, on art. 5, LVII Where is enunciated That no one will be found guilty Until The Traffic in Sentence Judged criminal conviction. Reflective Analysis brought this article shows that Both as laws of Clean Record and make the Innocence presumption Principle One way not station in line When observed cases in Political which still did not Damned, but without however losing the competing right of a electoral contests. The article tries to bring out a Right Issue Relevant paragraph a portion of society, a policy portion, that many times and wronged hair which Fact Even Before Being able to advocate has already been irrevocably punished and prevented from Move on with your project in social movements election, even be dripping some them in Damned end payable hair which as Possible charges and Complaints proposed.

Keywords: Clean Record Law. Innocence presumption of principle. Magna Letter. Reflective analysis.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Roberto de. **Curso de Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e questões com gabarito oficial e comentários**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DOMINGUES FILHO, José. **Ficha Limpa: uma condição de elegibilidade**. Campo Grande: Contemplar, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NABUCO FILHO, José. Importância da presunção de inocência. **Revista Jurídica Visão Jurídica**, São Paulo, v. 01, n.54, p. 94-95, out. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón. Trotta: Madrid, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Aplicação da ficha limpa após as eleições é discutida**. Revista Consultor Jurídico, 9 ago. 2013.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

Recurso em Representação 280.136, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – Disponível em: http://www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/bibliografias_selecionadas/bibliografia_selecionada_ficha_limpa.pdf> Acesso em: 10/10/2015

Redação Terra. **Caso Escola Base: Globo pagará 1,3 milhão**. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI669907-EI306,00-Caso+Escola+Base+Globo+tera+de+pagar+R+mi.html>> Acesso em: 06/10/2015.

RIBEIRO, Cláudio Luiz Frazão. **A Lei de Ficha Limpa e o princípio da presunção da inocência**. In: DIREITOS fundamentais, democracia e cidadania: estudos em homenagem a Elimar Figueiredo de Almeida Silva. Coordenação: Escola Superior do Ministério Público do Maranhão. Colaboradores: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro et al. São Luís: Procuradora Geral de Justiça, 2010.

ECO, Umberto. **Apocalípticos e Integrados**. São Paulo: Editora Perspectiva. 2001.

UNIÃO EUROPÉIA. **Tribunal de Justiça da União Européia**. C-1/03. JO, 2003. C 262/8.

WIKIPÉDIA - Disponível em:
<http://en.wikipedia.org/wiki/presumption_of_innocence> Acesso em: 30 de maio de 2015.